

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 6.978-0 — DF
(Registro nº 90.13862-0)

Relator: *O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira*

Agravantes: *Caixa Econômica Federal, Thales Weber Garcia e outros*

Agravados: *Caixa Econômica Federal, Thales Weber Garcia e outros*

Advogados: *Drs. José Gomes de Matos Filho e outros, Antônio Marcos da Silva e outros, e Simone Gotti Klein e outros*

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental. Mutuários do BNH. Plano de Equivalência Salarial — PES. Súmula 5/STJ. Interesse para Recorrer (art. 503, CPC).

1. Para recorrer exige-se o pressuposto do legítimo interesse, que decorre do prejuízo causado à parte ou da sucumbência. Irrecorrido o acórdão, a sentença ou a decisão, quanto aos seus efeitos, por integral sujeição, descogita-se de prejuízo ou sucumbência para aqueles que se vitoriam na ação (art. 503, CPC).

2. Atrato de pretensão recursal entesourada no exame de cláusulas contratuais, face ao óbice da Súmula 5/STJ, impõe-se o desprovemento do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): A Caixa Econômica Federal — CEF apresentou agravo regimental contra a decisão do eminente e saudoso Ministro Geraldo Sobral, prolatada no Recurso Especial nº 6.978-0-DF, cujo teor se segue, *in verbis*:

“Recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF e UNIÃO FEDERAL acerca do reajuste das prestações da casa própria, financiada através do SFH. O v. aresto em testilha teve a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL — PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

Entendimento da Turma no sentido de que as prestações relativas aos contratos de financiamento da casa própria, vinculados ao SFH, devem ser reajustadas não como pretendem os mutuários, com base nos índices de variação de seus salários ou vencimentos, mas em conformidade com os índices de variação do salário mínimo.

Apelações parcialmente providas.

Reforma parcial da sentença” (fl. 720).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados, consoante se vê da ementa *litterim*:

“ADMINISTRATIVO. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL — PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados” (fls. 742).

Os AA. fundaram seu pedido na observância das cláusulas que encimaram os contratos. Realmente, a fls. 09/10, afirmaram:

“... Em todos os contratos de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, firmados pelos impetrantes com os Agentes Financeiros do Banco Nacional da Habitação, para aquisição de casa própria, estão inseridas cláusulas adotando o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)”.

Como visto, incide, *in casu*, os óbices da Súmula nº 5, desta Colenda Corte de modo a impedir o exame da matéria porque impossível conhecer-se do recurso sem volver-se o exame das cláusulas contratuais.

Isto posto, nos termos do art. 34, parágrafo único do RISTJ, não conheço do recurso” (fls. 799/800).

Sustenta a agravante que a matéria em exame “ultrapassa e em muito mera interpretação de cláusula contratual, haja vista que se cuida, como posto no recurso especial, de negativa de vigência do Decreto-lei 19/66, das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, além de divergência jurisprudencial com o Pretório Excelso” (fls. 802/803).

Contra a já referida decisão, também manifestaram agravo regimental os mutuários Augustinus Staub, Celestino Pires, Joaquim José Nunes e Joseneida Lúcia P. de Aguiar, sob o argumento de que

“... decisões divergentes vêm sendo dadas, inclusive pelo MM. Ministro Relator, como cópia em anexo. O fato do não conhecimento do recurso implica até em negar vigência à Carta Magna no veto à vinculação do salário mínimo, pois nenhum dos contratos colacionados à lide prevê essa vinculação, ao contrário, a própria equivalência às variações salariais do mutuário litigante. Ademais, é sabido que o salário mínimo haverá de ter ganhos reais supra-inflacionários, conforme política salarial vigente, de origem executiva e parlamentar” (fls. 810).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): O inconformismo da Caixa Econômica Federal e o de Augustinus Staub e outros tem por motivo decisão elaborada pelo saudoso Ministro Geraldo Sobral, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL — PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

Entendimento da Turma no sentido de que as prestações relativas aos contratos de financiamento da casa própria, vinculados ao SFH, devem ser reajustadas não como pretendem os mutuários, com base nos índices de variação de seus salários ou vencimentos, mas em conformidade com os índices de variação do salário mínimo.

Apelações parcialmente providas.

Reforma parcial da sentença” (fl. 720).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados, consoante se vê da ementa, *litterim*:

“ADMINISTRATIVO. BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO — BNH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL — PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados” (fl. 742).

Os AA. fundaram seu pedido na observância das cláusulas que encimaram os contratos. Realmente, a fls. 09/10, afirmaram:

“... Em todos os contratos de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, firmados pelos impetrantes com os Agentes Financeiros do Banco Nacional da Habitação, para aquisição de casa própria, estão inseridas cláusulas adotando o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)”.

Como visto, incide, *in casu*, os óbices da Súmula nº 5, desta Colenda Corte, de modo a impedir o exame da matéria porque impossível conhecer-se do recurso sem volver-se ao exame das cláusulas contratuais.

Isto posto, nos termos do art. 34, parágrafo único, do RISTJ, não conheço do recurso” (fls. 799/800).

Como relatado, a Caixa sublinhou que o exame recursal ultrapassa a mera interpretação de cláusula contratual, exigindo a verificação da negativa de vigência de leis, enquanto que os outros agravantes, de permeio, salientaram:

“... Visa o presente agravo não mais que evitar embargos de divergência e quiçá rescisória, pois entendemos que, quanto ao mérito, o entendimento dessa E. Turma e do próprio Tribunal é favorável ao Plano de Equivalência Salarial. Só que a amplitude de aplicação da Súmula nº 05 vem causando acidentes formais de percurso e negando o direito material. Portanto, é que suplicamos a reconsideração do desconhecimento do recurso e sua análise de mérito” (fl. 810).

De imediato, registre-se que, hostilizando o venerando acórdão, com a adesão da União Federal, apenas recorreu a Caixa Econômica Federal, limitando-se os autores da ação à apresentação de contra-razões. Conseqüentemente, no pertinente à decisão malsinada, falta-lhes o legítimo interesse para agravar. Com efeito, a legitimidade recursal pressupõe o interesse, que decorre do prejuízo causado à parte. Ora, no caso, deixando de recorrer, contra o v. acórdão, ausente a sucessividade dos recursos, por integral sujeição ao julgado, quanto aos seus efeitos, descogita-se de prejuízo ou sucumbência para aqueles que se vitoriam na ação (art. 503, CPC).

Por essa estria, não conheço do agravo interposto pelos autores, recorridos na via especial.

Referentemente ao agravo da Caixa, no leito da decisão atacada, comente-se que, a par de escorar-se na firmeza da jurisprudência desta Corte — assentada ao redor do Plano de Equivalência Salarial —, inafastavelmente, no mérito do recurso, não haveria como se desconsiderar o exame das cláusulas contratuais, viseira embaraçada pela Súmula 5/STJ.

Por outro lado, entesourar a argumentação no Decreto-lei 19/66, satisfazendo a pretensão da Caixa, seria objetivar efeito modificativo, de plano, obstaculado pela decisão recorrida, que tem forte apoio na citada Súmula 5.

Por todo o exposto, sem a necessidade de alarde argumentativo, compreendendo que o recurso não conseguia arredar a aplicação da Súmula 5/STJ, quanto à irresignação da Caixa Econômica Federal, voto pelo improvimento do agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.978-0 — DF — (90.13862-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: José Gomes de Matos Filho e outros. Agrdos.: Thales Weber Garcia

e outros. Advogados: Antonio Marcos da Silva e outros. Agrtes.: Thales Weber Garcia e outros. Advogados: Simone Gotti Klein e outros. Agrda.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: José Gomes de Matos Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 15.02.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.